

TC 033.102/2014-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Turismo e Município de Autazes/AM

Responsável: Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, CPF 134.048.062-04

Procurador / Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, ex-prefeito de Autazes/AM, em razão da reprovação da prestação de contas do convênio 727171/2009, Siafi 727171, celebrado entre o município de Autazes/AM e o Ministério do Turismo, que teve por objeto o apoio à realização do evento intitulado “Réveillon de Autazes”.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto no termo de convênio foram previstos R\$ 330.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 300.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 30.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 58-75).

3. Os recursos provenientes do concedente foram repassados em uma única parcela mediante a ordem bancária 2010OB000252, emitida em 11/2/2010, no valor de R\$ 300.000,00 (peça 1, p. 77). Os recursos foram depositados na conta bancária 194077, agência 3378, do Banco do Brasil.

4. O ajuste vigeu no período de 23/12/2009 a 4/5/2010, conforme termo de convênio (peça 1, p. 64) e apostilamento registrado nos dados do processo (peça 1, p. 179).

5. Por meio da Nota Técnica de Reanálise 1001/2012 de 3/12/2012 (peça 1, p.102-105), o Ministério do Turismo conclui que não foram atendidos os requisitos de elegibilidade do convênio, reprovando a execução física e relata as irregularidades encontradas: a) quanto à realização do evento, o conveniente encaminhou um vídeo, porém, apesar de parte da filmagem mostrar uma festividade em Autazes/AM e outro trecho mostrar parte de uma festividade de fim de ano, não foi possível estabelecer relação entre os dois e comprovar que o evento mostrado se trata do objeto deste convênio, de que este ocorreu no município de Autazes/AM e na data constante no Plano de Trabalho aprovado; b) em relação às apresentações artísticas e musicais, além de não ser possível identificar o evento retratado, não há elementos que permitam a identificação das apresentações mostradas; e c) quanto a itens de infraestrutura, além de não ser possível identificar o evento, a filmagem não apresenta todos os itens constantes no Plano de Trabalho aprovado.

6. Na Nota Técnica de Análise Financeira 693/2012, de 4/12/2012 (peça 1, p. 107-108), a entidade concedente conclui pela reprovação da prestação de contas.

7. Ciente do teor da Nota Técnica, referida no item anterior, o responsável propõe a devolução dos recursos, com parcelamento em 24 (vinte e quatro) vezes (peça 1, p. 110). O Termo de Parcelamento do Débito é firmado entre o concedente e conveniente em 8/3/2013 (peça 1, p. 117-118). Fica definido que o atraso superior a trinta dias no recolhimento das parcelas ensejará o cancelamento do Termo. Acusando o atraso injustificado na devolução das parcelas, o concedente notifica o responsável do cancelamento do Termo e solicita o recolhimento imediato do saldo remanescente do

débito sob pena de envio do convênio para a instauração da Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 119). Não há os autos manifestação do responsável acerca desta notificação.

8. A Revisão Financeira por Parcelamento de Débito (peça 1, p. 155) e o Demonstrativo de Débito (peça 1, p. 157-164) noticia a devolução de R\$ 322.544,91, em valores e datas conforme quadro abaixo:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
20.318,40	28/3/2013
20.417,96	30/4/2013
20.318,40	21/6/2013
20.318,40	23/7/2013
20.318,40	21/8/2013
20.318,40	18/9/2013
28.647,85	1º/4/2014
28.647,85	7/5/2014
28.647,85	4/6/2014
28.647,85	15/7/2014
28.647,85	13/8/2014
28.647,85	17/9/2014
28.647,85	22/10/2014

9. Esgotadas as medidas administrativas internas, sem a obtenção do ressarcimento integral do prejuízo causado aos cofres do Tesouro Nacional, o órgão instaurador elaborou o Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 1, p. 181-185), atestando que, apesar de notificado, o ex-prefeito não conseguiu afastar as irregularidades apontadas e nem recolheu integralmente o valor a ele imputado e apurou o débito de R\$ 175.554,78, correspondente ao valor atualizado do débito pendente de recolhimento. Conforme Nota de Lançamento 2015NL000433, de 27/10/2015 (peça 1, p. 189), foi feita a inscrição em conta de responsabilidade pelo valor de R\$ 175.554,78.

10. O Relatório de Auditoria do Controle Interno 2432/2015 (peça 1, p. 207-209) contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 10, da IN/TCU 71/2012, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria (peça 1, p. 211) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 212).

11. Em Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 215), o Ministro de Estado do Turismo, na forma do art. 52, da Lei 8.443/1992, atestou haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

11. Em instrução desta Unidade Técnica foi proposta diligência ao Banco do Brasil e ao Ministério do Turismo (peça 3) com o objetivo de sanear pendências no processo. Ao Banco do Brasil foi solicitado o envio do extrato bancário, cópias dos cheques e extrato de aplicações financeiras da conta bancária 194077, agência 3378-2. Ao Ministério do Turismo foi solicitado o envio prestação de contas, com todos os documentos pertinentes, prevista na Cláusula Quarta do Convênio. Em resposta, a instituição financeira encaminha ofício (peça 16) e as informações solicitadas (peças 15, 17, 18 e 19). O Ministério do Turismo encaminha ofícios (peças 7, 11 e 14) e mídia digital com a prestação de contas. Esta mídia é inserida nos autos na peça 14 como “itens não digitalizáveis”, distribuída em três arquivos.

12. Nova instrução contém proposta de citação do ex-prefeito de Autazes/AM, Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, em virtude da não comprovação da regular aplicação dos recursos decorrente da reprovação da prestação de contas do Convênio 727171/2009.

EXAME TÉCNICO

13. Em cumprimento ao Despacho do Diretor (peça 22, foi promovida a citação do responsável mediante o ofício 0809/2017-TCU/SECEX-MG, datado de 11/5/2017 (peça 23). Por meio do Aviso de Recebimento (peça 24) foi confirmada a ciência do destinatário.

14. Regularmente citado, o responsável não atendeu a citação e nem se manifestou sobre as irregularidades verificadas. Transcorridos os prazos fixados e mantendo-se inerte o Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

15. Diante da revelia do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se, desde logo, além da declaração de revelia, que as contas do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

16.1. **considerar**, para todos os efeitos, revel o Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

16.2. **julgar irregulares** as contas do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, CPF 134.048.062-04, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU;

16.3. **condenar** o Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, CPF 134.048.062-04 ao pagamento da importância a seguir especificada e fixando-lhe o prazo de 15 dias para que comprove perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	
300.000,00	11/2/2010	Débito
20.318,40	28/3/2013	Crédito
20.417,96	30/4/2013	Crédito
20.318,40	21/6/2013	Crédito
20.318,40	23/7/2013	Crédito
20.318,40	21/8/2013	Crédito
20.318,40	18/9/2013	Crédito
28.647,85	1º/4/2014	Crédito
28.647,85	7/5/2014	Crédito
28.647,85	4/6/2014	Crédito
28.647,85	15/7/2014	Crédito
28.647,85	13/8/2014	Crédito
28.647,85	17/9/2014	Crédito
28.647,85	22/10/2014	Crédito

16.4. **aplicar**, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, multa ao Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do

acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

16.5. **autorizar**, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendidas as notificações;

16.6. **autorizar**, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do RI/TCU;

16.7. **dar ciência** da deliberação que vier a ser proferida ao Ministério do Turismo e ao Município de Autazes/AM.

SECEX/MG, em 10/7/2017

Márcio Antônio Marques

AUFC - matr. 5.071-7